



Bloco apresenta 190 propostas para salvar a economia e proteger o emprego

O Bloco de Esquerda apresentou, no âmbito da discussão da especialidade do Orçamento de Estado para 2013, 190 propostas de alteração. Estas medidas apresentam uma nova visão para a consolidação orçamental, defendendo uma alternativa à austeridade “custe o que custar” que tem sido a imagem de marca deste Governo.

São propostas que defendem a tributação do capital e a renegociação dos juros, protegendo as pensões e os salários que têm sido - até agora - os únicos sacrificados pela austeridade. As medidas apresentadas pelo Bloco são fiscalmente neutras, equilibrando as contas públicas sem o impacto recessivo originado pelo “saque fiscal” aos rendimentos do trabalho de milhões de portugueses.

Com estas propostas, o Bloco pretende garantir espaço orçamental para o investimento e a criação de emprego, diminuindo os encargos aonde não existe o risco de recessão: nos juros da dívida.

Resumo das principais propostas

- 1. Rejeição dos cortes de salários e pensões.** A medida central de consolidação das contas públicas para o ministro Vítor Gaspar revelou-se uma tragédia para o dia-a-dia das famílias, um fracasso em termos orçamentais e afundou a economia do país. A contração acentuada do consumo atirou Portugal para uma recessão profunda, fechando empresas que não têm a quem vender e fez o desemprego subir a níveis nunca vistos no país. Pior do que errar, só persistir no erro.

- 2. Tributação do capital e cláusula de renegociação dos juros:** Novo regime de IRC, introduzindo um sistema progressivo neste imposto que passará a ter quatro escalões. Fim do regime especial de isenções das SGPS e dos fundos de investimento. Imposto sobre as grandes fortunas, incidindo sobre a riqueza mobiliária e patrimonial. Taxa marginal sobre as transações financeiras. **Receitas adicionais de 3500 milhões de euros.**
- 3. IVA da restauração.** O último OE aumentou a taxa do IVA a aplicar ao setor da restauração de 13% para 23%. A subida brutal deste imposto não só não gerou maior receita para o Estado como provocou a falência a mais de 21 mil restaurantes, uma subida de 98% do número de insolvências. A redução do IVA para os níveis anteriores, 13%, não teria qualquer efeito negativo nas receitas e garantiria o posto de trabalho de milhares de pessoas.
- 4. Fundo de Inovação Terapêutica:** Resultado dos cortes orçamentais, o acesso dos doentes aos medicamentos está hoje dependente do hospital onde são tratados. O mesmo medicamento que está disponível num hospital do SNS, pode não estar noutro. A realidade é ainda mais grave no caso de medicamentos órfãos, que se destinam a doenças raras. Assim, o Bloco pretende que o acesso aos medicamentos inovadores deixe de estar comprometido pelas restrições orçamentais impostas às diferentes unidades de saúde, centralizando o seu financiamento pelo Ministério da Saúde através de um fundo próprio. Este fundo será financiado por dotações do OE e pela poupança adicional gerada no ano anterior pela utilização de medicamentos genéricos.
- 5. Alargamento do pequeno-almoço à rede pública pré-escolar:** O Bloco de Esquerda defendeu, no OE do ano passado, a introdução do pequeno-almoço nas escolas públicas. A medida foi, poucos meses depois, aprovada e já está a ser aplicada (com altos e baixos) em dezenas de escolas.

Como a pobreza, e a má nutrição por ela induzida, não escolhe idades, o Bloco pretende alargar esta medida às crianças de 3 a 6 anos.

- 6. Atualização de todas as pensões mínimas.** O Governo anunciou, com pompa e circunstância, o aumento entre 2 a 3 euros por mês das pensões mínimas. Esta proposta deixa de fora mais de 600 mil pessoas que vivem com menos de 419 euros por mês (o valor do Indexantes de Apoios Sociais). O Bloco defende que todos os reformados que recebam menos do que o IAS devem ter um aumento mensal de 10 euros - aproximando o seu rendimento do valor mínimo de referência.
- 7. Regularização dos precários do Estado:** Todos os trabalhadores, que estejam a trabalhar para a administração pública e local há mais de um ano, com subordinação hierárquica, horário completo e posto de trabalho permanente, devem ser integrados nos quadros do Estado.
- 8. Revogação da lei dos compromissos.** O Bloco pretende eliminar este garrote ao funcionamento diário da administração pública e local. A burocracia gerada por esta medida põe em causa a gestão corrente e o funcionamento de serviços essenciais como hospitais, universidades ou mesmo a alimentação e transporte escolares.

Conteúdo

Propostas na área da Administração Pública	5
Propostas nas áreas do Ambiente, Agricultura e Poder Local.....	12
Propostas contra as Privatizações.....	24
Propostas na área da Cultura	45
Propostas nas áreas da Economia e Energia.....	64
Propostas na área da Educação	80
Propostas na área das Finanças e Dívida Pública	119
Propostas na área da Habitação	195
Propostas na área da Justiça	214
Propostas na área da Saúde.....	218
Propostas na área do Trabalho e Segurança Social	234
Propostas na área dos Transportes	268

Propostas na área da Administração Pública



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 3.º-B

Regime de obrigatoriedade de utilização de software livre

É criado o regime de obrigatoriedade de utilização de software livre nos sistemas e equipamentos informáticos nos serviços da Administração Pública, que faz parte integrante da presente lei e que consta dos artigos seguintes:

“Artigo 1.º

Obrigatoriedade

Todos os serviços do Estado, Administração Pública Central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas publicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a utilizar software livre nos seus equipamentos informáticos, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º.

Artigo 2.º

Software livre

Considera-se software livre, aquele cuja licença de uso garanta ao seu utilizador, sem custos adicionais, o cumprimento dos seguintes objectivos, constituindo o acesso ao código-fonte, requisito essencial para o cumprimento das seguintes faculdades:

- a) Possibilidade de executar o programa para qualquer fim;
- b) Faculdade de redistribuição de cópias;
- c) Estudar o funcionamento de um programa;
- d) Adaptação dos programas às necessidades do utilizador;
- e) Melhorar os programas;
- f) Publicitação das modificações introduzidas nos programas.

Artigo 3.º

Condições de Excepção

1 - Em caso de impossibilidade da utilização de software livre, qualquer das entidades referidas no artigo 1.º, deve comunicar de forma discriminada à Presidência do Conselho de Ministros, os motivos que determinaram esse impedimento, sendo só possível a utilização de software não livre, desde que estejam reunidas, por esta ordem de prioridade, as seguintes condições:

a) O software a utilizar deve cumprir todos os critérios enunciados no artigo 2.º do presente regime, com excepção da faculdade de redistribuição das cópias do programa modificado, condicionando a sua utilização à prévia constatação, de que continua a não existir no mercado uma solução que reúna todas as condições definidas no citado artigo;

b) Caso seja impossível adoptar a solução prevista da alínea anterior, deve a entidade em causa escolher software não livre para o qual exista já um projecto de desenvolvimento avançado de tipo livre, condicionando a sua utilização ao momento em que o software livre passe a estar disponível com a funcionalidade necessária;

c) Caso seja impossível adoptar a solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido software não livre multiplataforma, que possa ser executado sobre sistemas operativos de diferentes marcas, condicionando a sua utilização a prévia constatação de que continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória.

d) Caso seja impossível a adopção da solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido qualquer tipo de software não livre, condicionando a sua utilização à prévia constatação de que

continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória ou de *software* não livre multiplataforma.

2 - As comunicações das entidades referidas no artigo 1.º, devem ser publicadas num portal a criar pelo Governo, devendo constar a modalidade e os motivos da exceção, assim como os riscos associados à utilização do software escolhido.

Artigo 4.º

Período de transição

1 - As entidades referidas no artigo 1.º devem assegurar o investimento necessário para a transição da utilização dos sistemas informáticos já existentes nos serviços públicos às mudanças tecnológicas implementadas pela instalação de Software livre, devendo o processo de transição estar concluído, três anos depois da data da entrada em vigor do presente regime.

2 - Devem igualmente as entidades referidas no artigo 1.º garantir o desenvolvimento de ações de formação, orientadas para a transição dos modelos informáticos existentes e os modelos de Software livre, aos trabalhadores dos referidos serviços.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
Proposta de Lei n.º 109/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Eliminado.

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 12.º-B à Proposta de Lei:

“Artigo 12.º-B

**Acumulação da remuneração e da pensão dos titulares de cargos políticos das Regiões
Autónomas**

A opção pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração por parte dos titulares de cargos políticos definidos pelo artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, o qual altera o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, aplica-se também, por igualdade de circunstâncias, aos deputados das assembleias legislativas das regiões autónomas e aos membros dos governos regionais.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 143.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 143.º-A

Relatório sobre a remuneração de gestores do sector empresarial do Estado

O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa, dos titulares dos órgãos de gestão previstos nos Artigos n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012 de 18 de janeiro.

As Deputadas e os Deputados,

**Propostas nas áreas do
Ambiente, Agricultura e
Poder Local**



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 12.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A

Revogação da Lei dos Compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas

É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, que “aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas”.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 141.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 141.º-A

Consumo de produtos alimentares locais em cantinas públicas

1 – As cantinas públicas, entendidas como as unidades de restauração presentes nos organismos da Administração Pública e empresas de capitais maioritariamente públicos, incluindo as atribuídas em concessão, devem estabelecer contratos de aquisição de produtos alimentares, que tenham em conta:

- a) O custo ambiental decorrente da distância e das despesas de transporte dos produtos alimentares do local de produção à cantina;
- b) Os produtos certificados de produção integrada, modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou protecção integrada.

2 - O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 180 dias.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 155.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 155.º-A

**Suspende o Decreto-Lei n.º 119/2012 que cria o fundo sanitário e de segurança alimentar mais,
bem como a taxa de segurança alimentar mais**

É suspenso durante o ano 2013 o Decreto-Lei n.º 119/2012, que cria o fundo sanitário e de segurança alimentar mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 162.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 162º - B

Garante o acesso universal à água e ao saneamento

É garantido a todos os cidadãos o acesso universal à água e ao saneamento, assegurando:

- a) a criação de um sistema tarifário da água que não exclua nenhuma pessoa ou família por razões económicas;
- b) que, seja estabelecido um mínimo vital gratuito de 50 litros de água por pessoa por dia para o consumo doméstico, devendo o serviço de abastecimento e distribuição de água prestá-lo, nos casos de comprovadas dificuldades financeiras dos consumidores.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 140.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 140.º

**Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas
multimunicipais**

Eliminado

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 9.º, alínea 33), 11.º e 12.º do Código do IVA, previstas no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) Eliminar;

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].

Artigo 11.º

[...]

Eliminar

Artigo 12.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 187.º da Proposta de Lei:

Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Artigo 187.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redação:

“2.31 – Eletricidade para iluminação pública a cargo de organismos públicos.”

As deputadas e os deputados,

Propostas contra as Privatizações



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-A

Preservação da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público de rádio e televisão a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-C

Preservação da parte do Estado na Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º-E

Preservação da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S. A., bem como a qualquer operação de concessão da empresa a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-F à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-F

**Preservação da ANA - Aeroportos de Portugal S. A., como empresa de capitais
exclusivamente públicos**

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa ANA - Aeroportos de Portugal S. A., bem como a qualquer operação de concessão da empresa a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-G à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º- G

Preservação da CP Carga, S. A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CP Carga, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-H à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- H

Proibição de Alienação da Exploração de Linhas Ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal, E. P. E.

No ano de 2013 não há lugar à atribuição ou transmissão da concessão de exploração de linhas ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal E. P. E. a qualquer outra entidade, nem serão realizadas quaisquer acções preparatórias nesse sentido.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-I à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- I

**Preservação da Metropolitano de Lisboa, E.P.E., como empresa de capitais
exclusivamente públicos**

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E, bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-J à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- J

Preservação da Carris – Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Carris – Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-L à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º- L

**Preservação da STCP – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., como
empresa de capitais exclusivamente públicos**

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa STCP, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º- M à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- M

**Preservação da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., como empresa de capitais
exclusivamente públicos**

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa AdP, Águas de Portugal, SGPS, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-N à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-N

Preservação da parte do Estado na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-O à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º- O

Não privatização de empresas do grupo Refer

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda, alienação, extinção ou concessão de qualquer das empresas do Grupo Refer.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-P à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º- P

**Preservação da Transtejo – Transportes Tejo, S.A., como empresa de capitais
exclusivamente públicos**

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Transtejo – Transportes Tejo, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º- Q à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 121.º- Q

Preservação da Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-R à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-R

Preservação da parte do Estado nos CTT - Correios de Portugal, S. A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CTT - Correios de Portugal, S. A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-S à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-S

Não privatização da Caixa Geral de Depósitos, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de nenhuma parte social detida pelo Estado na empresa Caixa Geral de Depósitos, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-T à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-T

Não privatização da Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de nenhuma parte social detida pelo Estado na empresa Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-U à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- U

Preservação da parte do Estado na EDISOFT, S. A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Edisoft, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-V à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- V

Preservação da parte do Estado na EMPORDEF - Empresa Portuguesa de Defesa SGPS, S.

A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa EMPORDEF - Empresa Portuguesa de Defesa SGPS, S.A.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-X à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º- X

Preservação da parte do Estado na ENVC - Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa ENVC - Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.

As Deputadas e os Deputados,

Propostas na área da Cultura



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 5.º- A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 5º-A

Não alienação do património cultural

- 1 – O património cultural é um bem público essencial cuja preservação e promoção é responsabilidade do Estado.
- 2 – No ano de 2013 não haverá lugar a qualquer alienação, privatização ou concessão a privados de museus, monumentos, edifícios ou sítios que constituem o património cultural museológico, arquitetónico e arqueológico tutelado pelo Estado.
- 3 – No ano de 2013 não haverá lugar a qualquer alienação ou privatização de coleções, arquivos, registos, obras de arte e outras que constituem património cultural material e imaterial tutelado pelo Estado.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 13.º da Proposta de Lei:

“Artigo 13.º

Transferências para fundações

1 -(...).

2 -(...).

3 -(...).

4 -(...).

5 -(...).

6 -(...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Fundação de Serralves;

f) Fundação Casa da Música;

g) Fundação Centro Cultural de Belém;

h) Fundação INATEL.

10 - (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121º-B

Investimento mínimo anual no serviço público de rádio e televisão

1 – O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 90 000 000 no serviço público de rádio e televisão da RTP, S.A., correspondente à indemnização compensatória necessária às exigências mínimas de serviço público e manutenção de dois canais generalistas de acesso livre e gratuito.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121º-D

Investimento mínimo anual no serviço público de notícias

1 – O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 18 000 000 na Lusa, Agência de Notícias de Portugal, S.A., através do contrato programa de serviço público.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 125.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 125.º-A

Extinção da GESCULT – Serviços Partilhados da Cultura, A.C.E.

É extinto o agrupamento complementar de empresas, denominado GESCULT – Serviços Partilhados da Cultura, A.C.E., criado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 145.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 145º-A

Investimento mínimo anual na Cultura

- 1 – O investimento público em Cultura deve corresponder a 1% do PIB.
- 2 – Na prossecução desse objetivo, em 2013 o Governo investirá diretamente do Orçamento do Estado um montante não inferior a € 350 000 000 no sector da Cultura, designadamente na conservação do património cultural, no financiamento à criação artística, na valorização dos serviços públicos do sector cultural e na promoção da mediação e descentralização culturais e do acesso universal à pluralidade e diversidade da arte e da cultura.
- 2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Cultura.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da alínea 15 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, constante do artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

a) [...];

b) [...];

c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público ou consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, excluindo promotores de publicidade comercial.

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da alínea 16 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, constante do artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

38) [...];

39) [...];

40) [...];

41) [...];

42) [...];

43) [...];

44) [...];

45) [...];

46) [...];

47) [...];

48) [...];

49) [...];

50) [...];

51) [...];

52) [...];

53) A transmissão do direito de autor e conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios titulares dos respetivos direitos, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros por conta deles, ainda que o titular de direitos seja pessoa coletiva.

54) [...];

55) [...];

56) [...];

57) [...];

58) [...];

59) [...];

60) [...];

61) [...];

62) [...];

63) [...];

64) [...];

65) [...];

66) [...];

67) [...];

68) [...];

69) [...];

70) [...];

71) [...];

72) [...];

73) [...];

74) [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 187.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.15, com a seguinte redação:

«2.15 – Espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Excetuam-se:

- a)* Os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
- b)* As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e eletrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquina, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro elétricos, jogos de vídeo, com exceção dos jogos reconhecidos como desportivos.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Na atual conjuntura económica está já provado que os aumentos do IVA não só não produzem receita adicional para o estado como deprimem exponencialmente a atividade económica. No caso em concreto do IVA para entradas em espetáculos consideramos essencial repor o IVA à taxa reduzida

Assim, tendo em consideração que apresentamos uma proposta que recoloca a matéria da verba 2.6 na Lista I anexa ao IVA, e apresentamos a presente proposta de revogação à Lista II.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 187.º-B da Proposta de Lei n.º103/XII.

Artigo 187.º-B

Revogação à Lista II anexa ao Código do IVA

É revogada da Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.6, com a seguinte redação:

«2.6 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 194.º-A à Proposta de Lei, extinguindo os selos dos videogramas.

Artigo 194.º-A

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro

São revogados o artigo 5º e o número 5 do artigo 7º do Decreto-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro, na sua atual redação.

As deputadas e os deputados,

Propostas nas áreas da Economia e Energia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 3º - A

Auditoria aos contratos de CMEC e CAE

- 1 - O Governo apresenta na Assembleia da República, até ao mês de Junho de cada ano, um relatório sobre a evolução dos contratos de aquisição de energia (CAE) e dos custos de manutenção de equilíbrio contratual (CMEC).
- 2 - O Governo renegoceia com as entidades privadas as formas de cálculo dos CAE e CMEC de modo a anular os seus sobrecustos.
- 3 - A renegociação referida no número anterior corresponderá, no mínimo, a um corte de quatro mil milhões de euros até 2020.”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

A adesão de Portugal à ESA a 14 de Novembro de 2000 foi determinante para que um setor industrial e tecnológico dinâmico e competitivo, ainda que pequeno, florescesse em Portugal. Apenas nos primeiros dez anos foi garantida uma taxa de retorno de 100% do investimento público de 95 milhões de Euros em cerca de 1000 projetos. Portugal criou assim uma rede de cooperação económica internacional que lhe garante um nicho de mercado seguro e respeitado, com cadeias de produção de enorme valor acrescentado, virado a 100% para o mercado exportador e sem recurso a importações. É um setor em que cada Euro investido, retorna o dobro à economia nacional.

É por isso plenamente justificável a manutenção dos níveis mínimos de investimento no setor.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 128.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 128.º-A

Participação nos Programas Opcionais da ESA

O Governo fica mandatado para investir o equivalente a € 36 700 000 no setor espacial, no âmbito da Contribuição Nacional aos Programas Opcionais da ESA, durante o próximo triénio.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 133.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 133.º-A

Regularização das dívidas do Estado

O Governo fica mandatado para, até ao fim do ano de 2013, garantir que os pagamentos a fornecedores sejam realizados num período de tempo não superior a trinta dias.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Propõe-se a introdução de um novo artigo 144.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 144.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, com as alterações da Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

[...]

1 – (...):

- a) Consumir a energia eléctrica produzida e fornecer a energia térmica produzida excedente não consumida;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

2 – (...).

3 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 162.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 162.º-A

Contratos de eficiência energética no sector dos edifícios

São aprovadas medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios, que constam dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objetivo

O presente regime estabelece medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios.

Artigo 2.º

Economia de energia final

É estabelecido o objetivo de redução de 10% do consumo de energia final no sector dos edifícios até 2016, tendo como referência o consumo final de energia deste sector no ano de 2008.

Artigo 3.º

Destinatários

- 1 – Compete aos comercializadores de eletricidade e gás, adiante designados de comercializadores, cumprir o objetivo estabelecido no artigo 2.º.
- 2 – O objetivo de economia de energia final é repartido por cada comercializador de eletricidade e gás na proporção do seu volume de negócios, sendo-lhes atribuídos objetivos específicos.
- 3 – Os comercializadores de eletricidade e gás cumprem os seus objetivos específicos através da realização de contratos de eficiência com os consumidores finais no sector doméstico, dos serviços e dos edifícios públicos.

Artigo 4.º

Contratos de eficiência

- 1 – Os contratos de eficiência contemplam o fornecimento de serviços de energia de auditoria, de conceção, instalação, gestão, manutenção e monitorização de medidas de racionalização do consumo energético e equipamentos de produção de energias renováveis até 250 kW.
- 2 – O comercializador assume o financiamento, total ou parcial, dos custos dos serviços de energia a implementar, sendo remunerado de acordo com a poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final ou de acordo com outros objetivos económicos de racionalização de custos acordados entre si e o consumidor final.
- 3 – Para efeito do número anterior, a remuneração dos serviços de energia prestados é realizada através da atribuição de 50% a 75% da poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final, durante o período máximo de 5 anos.
- 4 – O contrato estabelece um programa de serviços de energia a implementar, o financiamento, total ou parcial, a efetuar pelo comercializador, a poupança da fatura energética obtida pelo consumidor final ou outros critérios de racionalização de custos, o período de tempo necessário ao retorno do investimento e a fórmula de remuneração do investimento em função dos custos de energia evitados.

Artigo 5.º

Verificação

1 – Para verificação do cumprimento do objetivo específico por cada comercializador, este remete, anualmente, os contratos de eficiência realizados, com o registo das respetivas economias de energia final, à entidade reguladora dos serviços energéticos.

2 – É atribuída uma majoração, nos termos a definir em regulamentação própria, para efeito de contabilização do cumprimento do objetivo específico, às tecnologias inovadoras, às medidas de racionalização da utilização de energia que tenham um grande potencial de poupança da energia final ou de redução das emissões de gases de efeito de estufa, às ações com um tempo de vida útil longo.

3 – A entidade remete, anualmente, ao Ministro com a tutela da economia e ao Ministro com a tutela do Ambiente, os dados de cumprimento do objetivo de economia da energia final.

Artigo 6.º

Incumprimento

O incumprimento do objetivo específico obriga ao pagamento de uma coima definida em lei própria, cujo valor deverá ser superior aos custos marginais da poupança energética não realizada.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 29.º do CIVA, previsto no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, **29.º**, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar, mantendo a redação atual];

f) [Eliminar, mantendo a redação atual];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das verbas 2.12. e 2.16 à Lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluído no artigo 187.º da Proposta de Lei.

“Artigo 187.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12 e 2.16 com a seguinte redação:

2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 187.º-A da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 187.º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditados à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

«3 – Prestação de serviços:

3.1 – Prestação de serviços de alimentação e bebidas»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º-B da Proposta de Lei:

“Artigo 204.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

Os artigos **15.º-D**, **15.º-F** e **15.º-L** do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-D

Valor patrimonial tributário

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [Revogado].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].

Artigo 15.º-F

Segunda avaliação de prédios urbanos

- 1 – [...].
- 2 – [...].

3 – [...].

4 – Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite máximo de 0,25 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou reduza.

5 – Ficam a cargo da câmara municipal as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite máximo de 0,25 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou reduza.

6 – [...].

Artigo 15.º-L

Remunerações, impedimentos, posse e substituição dos peritos

1 – [...].

2 – Na avaliação geral são abonadas as despesas de transportes.

3 – [...].

4 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,

Propostas na área da Educação



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 5.º da Proposta de Lei:

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

***e)* À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar.**

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b)* *e e)* do número anterior;

3 - [...].

4- [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

O desenvolvimento da rede de oferta de cuidados para a infância tem resultado de medidas sociais conjuntas de duas tutelas – a da Educação e a da Solidariedade e Segurança Social.

No que diz respeito à faixa etária entre os 0-3 anos, do âmbito do MSSS, existem a rede privada e a rede solidária, esta última sustentada nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). Segundo dados de agosto de 2012 do MSSS, estão sob sua tutela direta 25 equipamentos destinados à infância e pré-escolar, garantindo 3519 lugares às crianças das localidades abrangidas.

Relativamente às crianças com idades entre 3-6 anos, apesar de na primeira década do ano 2000 se ter verificado um aumento na capacidade de resposta ao nível dos estabelecimentos de educação para a infância, desde o ano letivo 2006/2007 que esta tem vindo a diminuir (Estado da Educação 2011, Conselho Nacional de Educação). Na realidade, o aumento verificado deveu-se ao reforço da rede privada em detrimento da rede pública – esta última com perdas acentuadas nos últimos 4 anos. Globalmente, constata-se ao longo do 10 anos de referência um saldo positivo de 405 estabelecimentos, dos quais 56 públicos e 349 privados, correspondendo a um aumento de 6% em 2009/2010 por comparação ao ano letivo de 1999/2000. Desta variação, o contributo da rede pública corresponde apenas a 1%. A partir de 2006/2007 verifica-se, inclusivamente, um decréscimo acentuado da rede pública, em benefício da oferta privada – havendo neste ano letivo o total de 4684 estabelecimentos públicos (2172 privados) e em 2009/2010 baixa para 4525 estabelecimentos de educação pré-escolar públicos (2454 privados).

Esta redução da oferta pública não significa, porém, diminuição da procura. De acordo com dados da Inspeção Geral da Educação, em todas as regiões do território nacional, os jardins-de-infância continuam a não admitir crianças por falta de vaga nos seus estabelecimentos. Ora, estes dados colocam, necessariamente, alguns desafios ao nível do acesso das populações. Perante a retração que

se vem verificando na oferta pública e consequente deslocação para o sector privado e IPSS, a pressão da procura pode gerar situações de sobrelotação dos estabelecimentos e consequente geração de desigualdade de oportunidades no acesso à educação de infância, quer em termos socioeconómicos quer em termos geográficos.

Neste contexto, o Estado deve procurar garantir o alargamento da oferta pública de creches e da rede de educação pré-escolar, destinados a crianças dos 0 aos 3 e dos 3 aos 6 anos de idade, por via de dotação orçamental.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 5.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-B

Programa de alargamento da oferta pública de creches e rede de educação pré-escolar

1 – Durante o ano de 2013, devem o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e Segurança Social alargar – através da manutenção e qualificação do que já existe e abrindo onde haja carência – a capacidade de resposta de creches e de educação pré-escolar em todas as regiões do país no sentido de concretizar a equidade no acesso de toda a população abrangida.

2 – A manutenção, qualificação e alargamento da oferta pública referidos no ponto anterior é acompanhada por uma equipa de monitorização sob a tutela conjunta da Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Instituto da Segurança Social, I.P..

3- A construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar provém da afetação do produto da alienação e oneração de imóveis nos termos do artigo 5.º.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Artigo 8.º - A

Cessação dos contratos com o ensino particular e cooperativo

- 1 – Durante o ano letivo 2013/2014 não serão celebrados quaisquer contratos simples entre o Ministério da Educação e Ciência e instituições de ensino particular e cooperativo.
- 2 – Até ao início do ano letivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência deve proceder à cessação dos contratos de associação com instituições de ensino particular e cooperativo onde exista oferta da rede pública de estabelecimentos de ensino.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 29.º da Proposta de Lei:

Artigo 29.º

Contratos de docência e investigação

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Estimativa orçamental → 5 Mil professores (decrécimo do n.º de colocações para o ano letivo de 2012/2013) * 1234 euros (média das compensações a pagar por decisão judicial) = 6 171 422 euros

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 43.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 43.º - A

Pagamento da compensação por caducidade de contrato dos docentes contratados a termo certo

O Ministério da Educação e Ciência efetua o pagamento da compensação por caducidade do contrato de trabalho dos professores contratados a termo certo, sempre que a caducidade do contrato a termo não decorra da vontade do trabalhador e este não obtenha uma nova colocação que lhe assegure a manutenção de uma relação jurídica de emprego público.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 58.º da Proposta de Lei:

Artigo 58.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 58.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 58.º-A

Atualização das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia

É aprovado o regime que procede à atualização extraordinária dos montantes constantes da tabela do valor das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e instituído um mecanismo de atualização permanente das Bolsas de Investigação, que faz parte integrante da presente lei e consta dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Atualização extraordinária

A tabela dos montantes correspondentes ao valor das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, actualizada em 2013 nos seguintes termos:

- a) Em 10% do valor atualmente atribuído as bolsas de investigação científica cujo valor seja inferior a 800€;
- b) Em 5% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor se encontre entre 800€ e 1000€;
- c) Em 2% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor seja superior a 1000€.

Artigo 2.º

Mecanismo Permanente de Atualização

As bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia estão sujeitas a um mecanismo permanente de atualização, cujo aumento está indexado ao aumento da função pública definido em cada Orçamento do Estado.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: Prevê-se a contratação de mais 130 doutorados em relação à proposta de lei do orçamento, no sentido de manter o mesmo número de investigadores doutorados no Sistema Científico Tecnológico Nacional no ano de 2013, tendo em conta os contratos do Compromisso Ciência anteriormente celebrados e que terminam no ano 2013 (dados do número de contratações fornecidos pela Secretaria de Estado da Ciência).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 59.º da Proposta de Lei:

“Artigo 59.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

- 1- Durante o ano de 2013, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de **530** novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de **€ 11 792 500**.
- 2- [...].
- 3- *Eliminar.*
- 4- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59.º - A, com a seguinte redação:

Artigo 59.º - A

Integração dos falsos bolseiros de investigação nos quadros dos centros e unidades de investigação

São integrados nos quadros dos centros e unidades de investigação todos os bolseiros que se encontrem a desenvolver investigação científica que não seja parte integrante de um programa de formação com vista à obtenção dum grau superior.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

“Artigo 59º - B

Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolas, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2013, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2013/2014, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.

2 – A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso à renovação de contratos a termo certo de docentes.

3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

“Artigo 59.º - C

Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2013, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na portaria nº 1049-A/2008, de 16 de setembro.”

Os deputados e as deputadas,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 59.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D

Contratação dos profissionais das atividades de enriquecimento curricular

A partir do ano letivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência assegura, através das suas estruturas descentralizadas de administração escolar, e mediante procedimentos concursais, o processo de seleção e contratação dos professores e técnicos das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Nota: os valores indicados no n.º 5 resultam da atualização das verbas para transportes escolares em função dos valores da inflação acumulada de 2011 e 2012.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 88.º da Proposta de Lei:

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...).

2 – (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 25 107 496** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: atualização das verbas para transportes escolares em função da taxa de inflação prevista, e as atividades de enriquecimento curriculares deixam de ser competência transferida para as autarquias.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 9.º e a revogação do 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, previstos no artigo 97.º da Proposta de Lei:

Artigo 97.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, **9.º** e 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3- [...].»

2 – (NOVO) É revogado o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Programa Pequeno-Almoço na Escola

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.

2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa deverão proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deverá ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

“Artigo 59º - B

Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolas, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2013, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2013/2014, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.

2 – A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso à renovação de contratos a termo certo de docentes.

3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

As famílias portuguesas são das que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia. Apesar de diversas iniciativas no sentido de atenuar o impacto da compra de manuais escolares no orçamento das famílias este mantém-se demasiado custoso, com os manuais a preços exorbitantes, acumulando-se o desperdício de manuais quase novos que não voltam a ser utilizados.

Os manuais escolares são um recurso educativo essencial nos processos educativos. Isto significa que o Estado deve proporcionar a todos e a cada um dos alunos do ensino básico o acesso gratuito a esses manuais.

Os desafios que hoje se colocam ao direito à igualdade perante a escola pública exigem modelos inovadores de promoção da igualdade e racionalidade na gestão dos recursos. Propomos, por isso, a adopção de um **programa experimental faseado** que permita, **no espaço de quatro anos implementar de um sistema de empréstimos de manuais no ensino básico**, fornecendo gratuitamente a todos os alunos da escolaridade.

Assim, no primeiro ano do programa – e relativo à proposta orçamental de 2013 - o Estado garantiria, por via de dotação orçamental, a aquisição dos manuais adoptados pelas escolas para todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico. No segundo ano, faria o mesmo para o 2.º ciclo, no terceiro ano os manuais relativos ao 3.º ciclo, e, por fim, para o ensino secundário.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 106.º - A

Programa de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória

1 – É criado um programa faseado de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória, que funcionará por ciclos de quatro anos com recurso a bolsa de empréstimo universal.

2 - Em quatro anos sucessivos, o Ministério da Educação providencia às escolas da escolaridade obrigatória a dotação orçamental necessária à aquisição de manuais escolares para todos os alunos, sendo que esses manuais constituem a bolsa de empréstimo universal.

3 – A dotação orçamental do Ministério da Educação na constituição da bolsa de empréstimo de manuais escolares opera nos seguintes termos:

a) No primeiro ano de implementação do programa experimental, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 1º ciclo para a totalidade dos alunos;

b) No segundo ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 2º ciclo para a totalidade dos alunos;

c) No terceiro ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 3º ciclo para a totalidade dos alunos;

d) No quarto ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares para a totalidade dos alunos inscritos no ensino secundário.

4 - No final de cada ano lectivo, os alunos devem devolver os manuais, que serão disponibilizados aos novos alunos no ano lectivo seguinte, e deve ser feita pelas escolas uma contabilização dos manuais extraviados ou excessivamente danificados, de modo a adquirir novos ou fazer face a um número maior de alunos inscritos.

5 - Os princípios e regras gerais a que deve obedecer a bolsa de empréstimo a que se refere o número anterior são definidos por despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

6 - No ano lectivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência inicia o programa faseado de distribuição gratuita de manuais, providenciando as verbas relativas à distribuição gratuita dos manuais a todos os alunos inscritos no 1.º ciclo do ensino básico.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 106.º - B

Reforço da ação social escolar na comparticipação dos manuais escolares

No ano letivo 2013/2014, os alunos que frequentam 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou ensino secundário beneficiam do reforço na comparticipação dos manuais escolares, nos seguintes termos:

a) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão A da ação social escolar contemplam a comparticipação a 100 por cento dos gastos relativos aos manuais escolares adotados pelas respetivas escolas e agrupamentos escolares;

b) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão B da ação social escolar contemplam a comparticipação a 80 por cento dos gastos relativos aos manuais escolares adotados pelas respetivas escolas e agrupamentos escolares.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

O chamado “processo de Bolonha” veio introduzir um conjunto significativo de alterações na estrutura do sistema de ensino superior em Portugal, nomeadamente no sistema de atribuição de graus académicos. Enquanto, no passado, a frequência de 4 a 5 anos de ensino superior habilitava à aquisição do grau de licenciado, no sistema actualmente em vigor a frequência com sucesso do mesmo número de anos permite a aquisição do grau de mestre.

Este rearranjo da formação superior em ciclos de formação trouxe um aspeto que não pode ser descurado: o aumento substancial do valor das propinas que são exigidas para a frequência do segundo ciclo de estudos superiores. De facto, à excepção dos chamados mestrados integrados, as propinas relativas à frequência dos segundos ciclos de formação são livremente fixadas pelos órgãos das instituições de ensino superior. No contexto de estrangulamento orçamental das instituições do ensino superior, muitas recorrem às propinas do segundo ciclo como forma de compensar o desinvestimento do Estado dos últimos anos no ensino superior. Assim, para completar 4 a 5 anos de formação superior os estudantes e as suas famílias pagam hoje muitas vezes o dobro do que pagavam no sistema

anterior ao Processo de Bolonha para obter uma formação correspondente ao mesmo número de anos de frequência no ensino superior.

Estamos perante uma situação inaceitável – muitos cidadãos e, em particular, muitos jovens não prosseguem os seus estudos e a sua formação, com as consequências conhecidas na sua entrada no mercado de trabalho, exclusivamente por razões de incapacidade financeira para suportar os custos das propinas exigidas pelas instituições de ensino superior.

O Bloco de Esquerda tem defendido sempre a abolição das propinas como condição de frequência do ensino superior. A imposição de propinas cria obstáculos no acesso à formação superior para as famílias de rendimentos baixos e médios, desincentivando a formação superior num país que já conhece a desigualdade no acesso a tantos direitos e bens públicos e que simultaneamente tanto necessita de melhorar as suas qualificações. Torna-se por isso fundamental reconhecer as dificuldades financeiras que hoje se colocam a uma parte significativa da população, e em particular aos mais jovens e às suas famílias, no prosseguimento de estudos superiores e tentar minimizá-las no actual contexto.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º - C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 106.º - C

Equiparação do valor das propinas de 1.º e 2.º ciclos de estudos do ensino superior

As propinas pagas na frequência do ciclo de estudos com vista à obtenção de grau de mestre têm o mesmo valor máximo dos valores máximos estabelecidos para o ciclo de estudos relativo à obtenção de grau de licenciado.

As Deputadas e os Deputados,



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

Num país com fracas qualificações de grau superior, designadamente grau de mestre, e com salários bem abaixo da média europeia, os valores das propinas são inibidores da aposta na formação superior para largos setores da população.

A situação criada pelos valores estabelecidos à frequência de ciclos de estudos superiores leva a que haja casos em que os Serviços de Ação Social de determinadas instituições de ensino superior estabeleçam programas de apoio financeiro extraordinário, apenas para auxiliar os estudantes carenciados a pagar propinas. Esta situação é inaceitável. Os estudantes que se encontram em situações financeiras difíceis devem estar isentos do pagamento de propinas – esta regra deve aplicar-se aos estudantes bolseiros de todos os escalões da Ação Social Escolar. Só através deste mecanismo se permite que o sistema de Ação Social Escolar cumpra a sua função: permitir a frequência do Ensino Superior por parte de todos os estudantes, independentemente das suas condições socioeconómicas, mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 106.º - D, com a seguinte redação:

Artigo 106.º - D

Regime isenção do pagamento de propinas

Ficam isentos do pagamento de propinas os estudantes do ensino superior a quem foi atribuída bolsa de estudo no âmbito da Ação Social Escolar.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 187.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.31, com a seguinte redação:

“2.31 - Fornecimento de refeições escolares quando adjudicadas e empresas de restauração coletiva.”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Programa Pequeno-Almoço na Escola

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa deverão proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.
- 3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deverá ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 187.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.31, com a seguinte redação:

“2.31 - Fornecimento de refeições escolares quando adjudicadas e empresas de restauração coletiva.”

As deputadas e os deputados,

Propostas na área das Finanças e Dívida Pública



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 127.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 127º-A

Redução dos Juros da Dívida

Fica o Governo autorizado para estabelecer com o BCE uma renegociação da taxa de juro de que o Banco é credor para valores idênticos ou próximos das taxas de referência aplicadas em contratos de empréstimo à banca privada.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do número 1 do artigo 130.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 130.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1- A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10% do total da dívida pública direta do Estado.

2- [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do número 4 do artigo 133.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 133.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior, até ao limite de € 1 500 000 000, é efetuado por contrapartida de uma redução, no mesmo montante, do limite máximo previsto no artigo 136.º.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 134.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 134.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 135.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 135.º

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimentos

1- [...].

2- [...].

3- Fica excluída do âmbito da autorização concedida no nº 1 a concessão de garantias ao financiamento de projetos em parceria público-privada.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 136.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VIII

**Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco
Europeu de Investimento**

Artigo 136.º

Financiamento

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Os pagamentos às PPP comprometem o estado em valores que ultrapassarão os 19 mil milhões de euros nas próximas três décadas, segundo o recente relatório da Ernst & Young. Essa extração aos contribuintes é assegurada por contratos protegidos, com cláusulas abusivas que protegem rentabilidades escandalosas. O Bloco propõe:

- a) Regresso dos hospitais PPP à gestão pública: num caso, o do Hospital de cascais, o estado não pode aceitar a transferência do contrato de gestão para o comprador do Grupo HPP, na sequência da venda deste; noutro, como o de Braga, a existência de desvios nos custos para o estado, a sucessão de casos que questionam a qualidade dos serviços prestados e a confrontação com os profissionais recomendam esta decisão. O estado não deve no entanto aceitar responsabilizar-se por dívidas contraídas por estes grupos e que decorram dos seus erros de gestão.
- b) Resgate público das PPP rodoviárias ex-scut: as PPP rodoviárias assumem-se como a maior fonte de encargos para o estado, contabilizando mais de 80% dos encargos previstos com PPP ao longo das próximas três décadas. as taxas de rentabilidade elevadas destas PPP são a demonstração do saque que está a ser feito às contas públicas por este meio. É essencial romper com este saque e isso será possível com o resgate público das PPP.

Como é possível identificar num estudo recentemente efetuado pela consultora referida, a exposição bancária das PPP é bastante menor do que os encargos públicos futuros, dando conta do abuso envolvido. O Bloco de esquerda propõe o resgate público das PPP rodoviárias (ex-scut), assumindo o estado os encargos bancários e a propriedade com a gestão das infraestruturas e das concessões. Para isso, o estado recorrerá ao remanescente dos 12 mil milhões previstos para o sistema financeiro, recuperando em dez anos o investimento atual e garantindo uma redução drástica nos custos anuais destas estruturas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 141.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 141.º-A

Resgate público das Parcerias Público-Privadas

1 – Durante o ano de 2013 o Governo compromete-se a:

- a) Proceder ao resgate público dos Hospitais geridos em modelo de parceria público-privada, passando a sua gestão a ser pública.
- b) Proceder ao resgate público das parcerias público-privadas do setor rodoviário.

2 – A execução do previsto no número anterior não obriga o Estado à assunção de dívidas existentes que sejam da responsabilidade do parceiro privado e que tenham sido contraídas por decorrência de erros de gestão.

3 – O Estado assumirá a exposição bancária, a propriedade e a gestão das infraestruturas e das concessões referidas no número 1, sem prejuízo do previsto no número 2.

4 – Para a execução dos números anteriores fica o Governo autorizado a recorrer ao montante previsto para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração ao artigo 31.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, **31.º**, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração ao artigo 85.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, **85.º**, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 85.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 68.º e 78.º do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

Eliminar

Artigo 78.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) [Revogado].

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...).

5 – A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (...).

7 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º, do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, **87.º**, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito** vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três** vezes o valor do IAS.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito** vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - [...].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 176.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 176.º-A

Divulgação da lista de contribuintes com rendimentos transferidos para paraísos fiscais

A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRS que transferiram rendimentos de, e para, país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, tributados no âmbito dos números 13 e 14 do Artigo 71º do Código do IRS.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 176.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 176.º-A

Contribuição de Solidariedade

É criado a Contribuição de Solidariedade cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

“Artigo 1º

Estabelece o Registo do Património Mobiliário e de Bens de Luxo

1- É obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário e de bens de luxo, incluindo:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, ações, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o ativo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;

- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;
- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objetos de arte, não se tratando de joias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transacionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;
- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agropecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transacionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

2- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

Artigo 2º

Isenções e deduções

1- O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definida pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2- Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à atividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu proprietário, ou ainda os

necessários à atividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua atividade.

3- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

Artigo 3º

Contribuição de Solidariedade

Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeito dos artigos anteriores, seja superior a 1 milhão de euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária de 1%, sendo de 2% para valores patrimoniais iguais ou superiores a 3 milhões de euros.

Artigo 4º

Determinação da contribuição aplicável ao valor tributável do património mobiliário, liquidação e pagamento

1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se referem os artigos 1º e 2º, é feita por meio de auto declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.

2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.

3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

Artigo 5.º

Verificação

1- Todas as declarações devem ser justificadas nos impressos fornecidos pela administração tributária, podendo esta solicitar esclarecimentos complementares ao sujeito passivo no prazo máximo de 30 dias, e, na sua falta ou insuficiência, corrigir a declaração, havendo desta decisão lugar a recurso segundo as leis tributárias em vigor.

2- São verificadas por amostragem as declarações dos sujeitos passivos.

3- É verificável, nos termos das leis tributárias, a situação patrimonial de contribuintes que não tenham apresentado a declaração para os efeitos do presente regime.

4- A entidade com poderes fiscalizadores para os efeitos do presente regime é a Direcção-Geral dos Impostos.

5- Todos devem, dentro dos limites estabelecidos por lei, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes tendo em vista o exercício, por estes, dos respetivos poderes.

Artigo 6.º

Objetivo da Coleta

As receitas provenientes da aplicação da presente lei representarão receita do Fundo de Capitalização da Segurança Social.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 177.º da Proposta de Lei:

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de IRS

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 2.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;

- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da proposta de alteração ao artigo 67.º do Código do IRC, prevista no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos financiamento

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

Exposição de motivos

Novo regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

proposto pelo Bloco de Esquerda

Introdução de progressividade, passando a ter quatro escalões com a criação de três novos escalões no IRC , que abrangerá cerca de 3 mil empresas:

- a partir de 12,5 milhões de matéria coletável, pagarão 30%, o que abrange 1603 empresas;
- a partir de 25 milhões pagarão 32,5%, para 1153 empresas;
- partir de 75 milhões pagarão 35%, para 492 empresas.

Este novo regime aumentaria as receitas em 993 milhões em 2010, como se verifica no Quadro abaixo (IRC com quatro escalões). Agora poderá obter uma receita de cerca de 900 milhões, considerando ainda a pressão dos efeitos recessivos mas também os resultados correntes das três mil empresas que estão em causa.

IRC com quatro escalões

	nº declarações	matéria coletável	IRC liquidado	Taxa a aplicar	Nova colecta
Outros	76155	236	43	25	43
1 a 150	186685	828	115	25	115
150 a 500	74080	1034	163	25	163
500 a 1000	23655	724	130	25	130
1000 a 1500	9699	747	105	25	105
1500 a 2500	8729	677	133	25	133
2500 a 5000	7070	1014	207	25	207
5000 a 12500	4569	1402	350	25	350
12500 a 25000	1603	1135	378	30	453,6
25000 a 75000	1153	1877	626	32.5	813,8
75000 a 250000	360	1720	573	35	802,2
mais de 250000	132	3756	1252	35	1752,8
TOTAIS	393.890	15.150	4.075		5.068,4
				Acréscimo de receita	993,4

F: relatórios do MF, com dados de 2010, em número absoluto ou milhões de euros

Para evitar que este novo sistema desincentive o investimento, propõe-se um crédito fiscal com redução até 25% em cada um dos escalões (menos 5; 7,5 e 10%) no caso da criação de postos de trabalho efetivo sem redução de pessoal, e que poderia custar até 200 milhões.

O novo regime do IRC inclui ainda:

- O fim do regime especial de isenções das SGPS e dos fundos de investimento, tendo como objetivo receber 135 milhões,
- Uma cláusula de salvaguarda da equidade fiscal, combatendo o dumping fiscal e garantindo que as empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas paguem em Portugal pelo menos o diferencial dos impostos devidos pelos rendimentos apurados em Portugal, tendo como objetivo receber mais 120 milhões.
- A recuperação do regime de incentivo fiscal em IRC às empresas instaladas no interior que criem emprego (menos 10% de IRC , com um custo de 40 milhões).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, previsto no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte, exceto nos casos previstos nos números seguintes:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 12.500.000	25,00%	25,00%
De mais de 12.500.000 até 25.000.000	30,00%	27,50%
De mais de 25.000.000 até 75.000.000	32,50%	30,83%
Superior a 75.000.000	35,00%	-

2- O quantitativo do lucro tributável, quando superior a € 12.500.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3- O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada é tributado à taxa de 25%, independentemente do seu valor, no ano em que, cumulativamente, registem uma variação positiva:

- a) No número de postos de trabalho e;
- b) No número de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho sem termo.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

- a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 52.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, **52.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de

2013 é de 25%.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de Motivos

A proposta efectuada visa eliminar os actuais privilégios concedidos em termos de devolução do IVA sobre a aquisição ou importação de objectos, bens ou serviço exclusivamente aplicados ao culto religioso. Pretende-se assim garantir o princípio de laicidade do Estado, não afectando as obras de solidariedade social.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 189º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 189.º-A

Revogação no âmbito do Decreto-Lei 20/90 de 13 de Janeiro

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, na sua actual redacção.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a criação de um novo artigo 194.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 194.º-A

Taxa sobre Transações de Valores Mobiliários

- 1- É aplicada uma taxa autónoma de 0,3% sobre a transação de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários.
- 2- A taxa prevista no número anterior aplica-se a todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente de serem efetuados em mercados regulamentados, mercados não regulamentados ou fora de mercado.
- 3- A transação de valores mobiliários, tal como definidos no Artigo 1º, é objeto da aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor da transação.
- 4- O valor resultante da aplicação da taxa suprarreferida é devido, na sua totalidade, ao adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.
- 5- O Governo regulamenta a Taxa prevista no presente artigo num prazo de 30 dias.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a proposta de revogação da isenção de IMI às “associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este diretamente relacionados”.

“Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **44.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) *[revogado]*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

a) (...)

b) (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)"

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de revogação de isenção de IMI para “os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins”.

“Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **44.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 44.º

[...]

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) [*revogado*]

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

a) (...)

b) (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)"

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 207.º da Proposta de Lei.

“Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **44.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44º

Isenções

1 – (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) As associações desportivas **não profissionais** e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)"

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração, que revoga a isenção de IMI às “entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins”.

“Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **44.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) [*Revogado*]

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

a) (...)

b) (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)"

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 207.º da Proposta de Lei:

Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 22.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 28 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respetiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 - (...):

a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas atividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento;

b) (...);

c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.

15 - (...).

16 - [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) (...);

b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respetivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

Artigo 24º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 28 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respetivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - [Anterior n.º 11]

Artigo 32º

(...)

1 - (...)

2 - [Revogado]

3 - [Revogado]

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - [Revogado].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **49.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **17.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir do artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **27.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **40.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir do artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **33.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 28.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **28.º e 72.º** do EBF.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, previsto no artigo 209.º da Proposta de Lei:

Esta proposta visa impedir a eternização da dívida pelo alongamento do prazo de prescrição de oito anos, já de si longo.

Artigo 209.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 19.º, 45.º, **49.º**, 63.º-A e 101.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 - [...].

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas, enquanto determinem a suspensão da cobrança da dívida

5 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Impede que o pagamento dos juros indemnizatórios ao contribuinte fique dependente de requerimento.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 209.º da Proposta de Lei:

Artigo 209.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 43.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios e integram-se na própria dívida ao contribuinte, com a qual são conjuntamente liquidados.

5 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 24.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, previsto no artigo 211.º da Proposta de Lei:

Artigo 211.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos **24.º**, 26, 35.º, 39.º, 75.º, 97.º, 97.º-A, 112.º, 169.º, 170.º, 176.º, 191.º, 199.º, 223.º e 249.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 24.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

5 - O pedido a que se refere o número anterior pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços, no momento da prorrogação, a verificação de que não houve alteração dos elementos anteriormente certificados.

6 - [...].

7 - [redação atual].

8 - [eliminar].

9 - [eliminar].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 39.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 211.º da Proposta de Lei:

Artigo 211º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 24.º, 26, 35.º, **39.º**, 75.º, 97.º, 97.º-A, 112.º, 169.º, 170.º, 176.º, 191.º, 199.º, 223.º e 249.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 39º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Quando a notificação for efetuada por telefax, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada

com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

As Deputadas e os Deputados,

Propostas na área da Habitação



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 6.º-A

Alteração ao programa Porta 65 - Jovem

Durante o ano de 2013 o Governo fica autorizado a alterar o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, na sua redação atual, para que:

Nenhum candidato que esteja nas condições de ser beneficiários do Porta 65 - Jovem fique excluído deste incentivo ao arrendamento;

Sejam admitidas até ao máximo de quatro renovações consecutivas.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 6.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 6.º-B

Suspensão do regime de renda apoiada

É suspensa no ano de 2013, a aplicação do regime de renda apoiada, previsto no Decreto-Lei 166/93, de 7 de maio, a habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

As Deputadas e os Deputados,



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 93º da Proposta de Lei.

Artigo 93.º

Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias

(...).

(...).

(...).

Eliminar.

(...).

(...).

(...).

As Deputadas e os Deputados,



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da alínea a) do número 1 do artigo 128.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 128.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1- [...]:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 20.000.000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) [...].

2- [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 162.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 162.º-A

Contratos de eficiência energética no sector dos edifícios

São aprovadas medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios, que constam dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objetivo

O presente regime estabelece medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios.

Artigo 2.º

Economia de energia final

É estabelecido o objetivo de redução de 10% do consumo de energia final no sector dos edifícios até 2016, tendo como referência o consumo final de energia deste sector no ano de 2008.

Artigo 3.º

Destinatários

1 – Compete aos comercializadores de eletricidade e gás, adiante designados de comercializadores, cumprir o objetivo estabelecido no artigo 2.º.

2 – O objetivo de economia de energia final é repartido por cada comercializador de eletricidade e gás na proporção do seu volume de negócios, sendo-lhes atribuídos objetivos específicos.

3 – Os comercializadores de eletricidade e gás cumprem os seus objetivos específicos através da realização de contratos de eficiência com os consumidores finais no sector doméstico, dos serviços e dos edifícios públicos.

Artigo 4.º

Contratos de eficiência

1 – Os contratos de eficiência contemplam o fornecimento de serviços de energia de auditoria, de conceção, instalação, gestão, manutenção e monitorização de medidas de racionalização do consumo energético e equipamentos de produção de energias renováveis até 250 kW.

2 – O comercializador assume o financiamento, total ou parcial, dos custos dos serviços de energia a implementar, sendo remunerado de acordo com a poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final ou de acordo com outros objetivos económicos de racionalização de custos acordados entre si e o consumidor final.

3 – Para efeito do número anterior, a remuneração dos serviços de energia prestados é realizada através da atribuição de 50% a 75% da poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final, durante o período máximo de 5 anos.

4 – O contrato estabelece um programa de serviços de energia a implementar, o financiamento, total ou parcial, a efetuar pelo comercializador, a poupança da fatura energética obtida pelo consumidor final ou outros critérios de racionalização de custos, o período de tempo necessário ao retorno do investimento e a fórmula de remuneração do investimento em função dos custos de energia evitados.

Artigo 5.º

Verificação

1 – Para verificação do cumprimento do objetivo específico por cada comercializador, este remete, anualmente, os contratos de eficiência realizados, com o registo das respetivas economias de energia final, à entidade reguladora dos serviços energéticos.

2 – É atribuída uma majoração, nos termos a definir em regulamentação própria, para efeito de contabilização do cumprimento do objetivo específico, às tecnologias inovadoras, às medidas de racionalização da utilização de energia que tenham um grande potencial de poupança da energia final ou de redução das emissões de gases de efeito de estufa, às ações com um tempo de vida útil longo.

3 – A entidade remete, anualmente, ao Ministro com a tutela da economia e ao Ministro com a tutela do Ambiente, os dados de cumprimento do objetivo de economia da energia final.

Artigo 6.º

Incumprimento

O incumprimento do objetivo específico obriga ao pagamento de uma coima definida em lei própria, cujo valor deverá ser superior aos custos marginais da poupança energética não realizada.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Artigo 165.º-A

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 14 de Agosto

O artigo 35.º da Lei 31/2012 de 14 de agosto, com as alterações da Lei n.º 31/2012, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de quinze anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º.

2 – No período de quinze anos referido no número anterior, a renda pode ser atualizada nos seguintes termos:

a) O valor atualizado da renda tem como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado;

b) [...];

c) [...];

i)

ii)

iii)

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor atualizado da renda, no período de quinze anos referido no n.º 1, corresponde ao valor da primeira renda devida.

5 – [...].

6 – Findo o período de quinze anos referido no n.º1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) [...];

b) [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos

Novo regime do IMI

O novo regime de Imposto Municipal sobre Imóveis apresentado pelo Bloco de Esquerda tem as seguintes características:

- a) manutenção da cláusula de salvaguarda para as habitações reavaliadas nos próximos dois anos;
- b) para as casas já reavaliadas, serão depois aplicados quatro escalões, sendo os dois primeiros mais baixos do que o atualmente previsto e os dois últimos correspondentes ao Imposto sobre as Grandes Fortunas:
 - 0,2% para valores tributáveis até 140 mil euros (com isenção de casas de valor até 40 mil),
 - 0,4% para valores entre 140 mil e 1 milhão
 - 1% para valores entre 1 e 3 milhões
 - 2% para valores superiores a 3 milhões.

Deste modo, as casas de valor mais baixo serão protegidas do grande aumento do IMI que o governo propõe, com um teto máximo inferior ao atualmente previsto na lei.

A receita fiscal total em IMI aumentará, com a redução das taxas para as casas mais modestas e da classe média a ser compensada pela extinção das isenções que permitem ao Estado, a Igrejas, aos fundos imobiliários, a colégios particulares, a instituições desportivas profissionais e a outras não pagarem IMI. Se, no caso da cobrança ao Estado, se trata unicamente de uma forma de transferência do Estado central para os municípios, no caso da tributação das outras instituições em IMI com o fim de

isenções trata-se de novas receitas que são devidas em período de grave crise social e de pobreza generalizada.

Em 2013, está previsto que estas isenções custem 851 milhões de euros; em 2012, custarão 1001 milhões. O fim destas isenções permitirá compensar a redução da taxa para as casas avaliadas e aumentar as receitas municipais em IMI em cerca de 100 milhões, mais 400 milhões por via do IGF a serem redistribuídos pelos municípios de todo o país.

A taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a 1 milhão de euros, o que acontece com entre 20 a 30 mil habitações em Portugal), financiará as políticas sociais ao nível local, sendo a receita redistribuída pelos municípios de todo o país.

A reforma do IMI, a taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária, e o aumento das receitas decorrente do fim das isenções, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- de reabilitação urbana com criação de emprego;
- de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- e de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.

O reforço das verbas para as autarquias rompe com as políticas de asfixia que têm sido impostas pelo Governo contra o poder local. Esse aumento das receitas municipais, no valor aproximado de 500 milhões, garantirá investimento útil nos programas urgentes de criação de emprego e de apoio social.

Estas novas formas de financiamento, sem concessões a qualquer gestão municipal despesista ou ao jogo pré-eleitoral, permite igualmente recusar a camisa-de-forças do PAEL (plano de ajuda à economia local) que, financiando as autarquias a 4%, impõe um aumento generalizado do custo dos serviços locais, da água, das taxas sobre resíduos e outras, que ainda sobrecarrega mais os contribuintes.

A taxa de IMI é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 204º da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

Prédios rústicos: 0,8%;

Prédios urbanos:

i) com valor tributável até 40 mil euros: isentos;

ii) com valor tributável de mais de 40 mil até 140 mil euros: 0,2%;

iii) com valor tributável de mais de 140 mil até 1 milhão de euros: 0,4 %;

iv) com valor tributável de mais de 1 milhão e 3 milhões de euros: 1 %;

v) com valor tributável superior a 3 milhões de euros : 2 %.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - [revogado].

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...).

16 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, previsto no artigo 204.º da Proposta de Lei.

«Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 112.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - A taxa de imposto é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

“Artigo 204.º-A

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis o artigo 112.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 112º-A

Verbas

1 – O aumento das receitas resultantes do novo regime de IMI com o fim das isenções e a introdução da progressividade da taxa do IMI, elevando a tributação sobre o património imobiliário de luxo acima de 1 milhão de euros, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- a) de reabilitação urbana com criação de emprego;
- b) de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- c) de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º “Entidades públicas isentas” do Código do IMI, a incluir no artigo 205.º da Proposta de Lei:

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

São revogados os artigos **11.º** e a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IMI.

As Deputadas e os Deputados,

Propostas na área da Justiça



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 7.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 7.º-B

Garante os meios para o combate à violência doméstica

- 1 – O Governo garante as verbas necessárias à correta aplicação e funcionamento dos meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar as rubricas correspondentes nos mapas anexos à presente Lei.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alínea a) do artigo 247.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 247.º

[...]

São revogados:

- a) Eliminar;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alínea b) do artigo 247.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 247.º

[...]

São revogados:

- k) [...];
- l) [Eliminar];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...].

As Deputadas e os Deputados

Propostas na área da Saúde



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 146º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 146.º - A

Comparticipação de medicamentos

- 1 - A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos abrangidos por preço de referência é de 100 % para o medicamento com o preço mais baixo em cada grupo homogéneo.
- 2 - Nas situações em que o preço mais baixo em cada grupo homogéneo corresponde a mais do que um medicamento, o disposto no n.º 1 aplica-se a todos os medicamentos nessa condição.
- 3 - A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% e nos escalões B, C e D é acrescida de 15% para os beneficiários cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante
- 4 - A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para os beneficiários cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior é de 95% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem, exceto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O acesso aos medicamentos e a equidade no acesso são dois importantes objetivos de saúde pública. No entanto, consequência dos cortes orçamentais impostos ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), mas também da ausência de uma visão e estratégia do Ministério da Saúde, relativamente aos objetivos e prioridades de financiamento da dispensa de medicamentos, os portugueses encontram-se hoje impedidos de aceder a novos medicamentos inovadores ou, no caso de medicamentos já existentes – sobretudo os mais caros - enfrentam muitas vezes situações graves de desigualdade de acesso, consoante a unidade de saúde em que são seguidos e tratados.

O INFARMED há muito não comparticipa novos medicamentos inovadores, deixando muitas vezes arrastar os processos sem qualquer resposta ou informação sobre o ponto de situação dos mesmos.

Nos hospitais, sob o constrangimento da redução drástica do financiamento hospitalar, o racionamento de medicamentos tornou-se uma prática frequente. As decisões tomadas pelo INFARMED, relativamente ao custo-efetividade dos novos medicamentos, são reavaliadas caso a caso pelas administrações hospitalares, que não dispõem de competência técnica para tal. A pressão sobre a despesa em medicamentos generalizou nos hospitais um clima em que os prescritores se sentem coagidos, explícita e implicitamente, a ponderar em primeiro lugar o preço, em vez da eficácia, segurança ou qualidade do(s) medicamento(s) mais adequado(s) a cada doente e situação clínica.

Por todas estes motivos, o acesso dos doentes aos medicamentos inovadores e/ou mais caros está hoje dependente do hospital onde são tratados e do médico que os prescreve, isto é, o mesmo medicamento que está disponível num hospital do SNS pode não estar noutro.

A realidade é ainda mais grave no caso de medicamentos órfãos, que se destinam a doenças raras. Sendo medicamentos com preços normalmente muito elevados, mesmo um pequeno número de

doentes a tratar tem um impacto muito significativo no orçamento dos hospitais, os quais, por essa razão, evitam a todo o custo dispensar medicamentos órfãos e assistir os doentes portadores destas patologias raras.

Se é reconhecida a poupança gerada pela negociação conjunta de medicamentos, iniciativas como a do grupo de hospitais conhecido como G14 não podem e não devem substituir nem o papel do INFARMED, na avaliação da mais-valia terapêutica e do custo-efetividade dos novos medicamentos, nem o dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, entidade que deve definitivamente assumir de imediato e em pleno um papel central na negociação e aquisição de todos os medicamentos disponibilizados através dos hospitais do SNS – aliás umas das principais razões para a sua criação. As administrações hospitalares não têm legitimidade para selecionar medicamentos por não disporem da necessária competência técnica e científica.

Face ao exposto, é óbvia a necessidade premente de voltar a assegurar o acesso atempado e equitativo aos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros – aqueles que apresentam valor terapêutico acrescentado, face às alternativas e/ou à terapêutica padrão.

Para que o acesso aos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros deixe de estar comprometido pelas restrições orçamentais impostas às diferentes unidades de saúde, é necessário que a decisão de financiamento e a respetiva orçamentação destes medicamentos estejam centralizadas no Ministério da Saúde.

Por outro lado, a redução drástica da despesa pública com medicamentos a que temos assistido (500 milhões de euros em dois anos no ambulatório), muito em consequência das poupanças geradas pela maior utilização de medicamentos genéricos e pela introdução no mercado de novos genéricos, permite que pensemos hoje em transferir essas poupanças para o financiamento de novos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros, capazes de produzir mais e melhor saúde em áreas onde ainda é possível melhorar os resultados em saúde. Por outro lado, se a negociação e a aquisição centralizadas dos medicamentos que maiores encargos representam para os hospitais – medicamentos antirretrovirais, biológicos e oncológicos – conseguir obter uma poupança de 10 a 15%, estamos a falar de 40 a 60 milhões de euros adicionais para investir em novos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros. Estes valores são perfeitamente atingíveis, se tivermos em conta o volume de vendas anual, a nível nacional, de cada medicamento.

Propõe-se, assim, a criação de um Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e Tratamentos Mais Caros, com o objetivo de assegurar o acesso a novos medicamentos inovadores, em tempo útil e de forma equitativa. Para alcançar esse objetivo é necessário assegurar o adequado financiamento do Fundo e a sua sustentabilidade no tempo, mas também definir de forma clara e

transparente as prioridades para financiamento, de acordo com as necessidades identificadas. Por outro lado, a tomada de decisão deve ser centralizada numa única entidade e fundamentada em critérios de custo-efetividade que reflitam a melhor evidência disponível. Para além disso, os procedimentos devem ser claros e amplamente divulgados e os fundamentos para a tomada de decisão tornados públicos. O sucesso desta iniciativa depende ainda do controlo da despesa pública com os medicamentos a financiar ao abrigo do Fundo, pelo que é necessário complementar a criação deste Fundo com outros mecanismos, nomeadamente, a centralização das compras e da negociação com as empresas farmacêuticas ou a monitorização atempada do consumo e da utilização dos medicamentos financiados ao abrigo deste Fundo. Por último, para evitar a duplicação de esforços e o desperdício de recursos, e assegurar uma adequada e eficiente gestão do Fundo, este deve funcionar sob a égide de uma parceria entre o INFARMED, a Direcção-Geral da Saúde (DGS), a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS).

Finalmente, paralelamente à criação deste Fundo, o governo não pode continuar a fechar os olhos a que o contexto do financiamento de medicamentos, embora uma matéria de responsabilidade de cada Estado-Membro, está dependente e tem consequências que dependem em larga medida da política seguida por outros Estados-Membros. Por isso mesmo, o governo tem que procurar alianças estratégicas com outros países, nomeadamente aqueles que hoje enfrentam maiores crises orçamentais, para, em conjunto, negociarem preços mais baixos e que reflitam o valor real dos medicamentos, tendo em consideração a capacidade para pagar dos países.

Esta proposta tem por objetivo evitar que os hospitais se vejam impedidos de dispensar os medicamentos mais indicados em virtude do seu orçamento não comportar o elevado preço dos medicamentos aconselhados e prescritos.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 146º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 146.º - B

Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e Tratamentos Mais Caros

1 - É criado um Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e tratamentos mais caros, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), adiante designado por Fundo.

2 - A implementação, a gestão e a adequada dotação financeira do Fundo são da responsabilidade do Ministério da Saúde, apoiado por um Conselho Consultivo nomeado para o efeito.

3 - O Conselho Consultivo referido no número anterior incluirá representantes do INFARMED, da Direcção-Geral da Saúde (DGS), da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS) e das associações de doentes e outras organizações da sociedade civil, nos termos a regulamentar pelo Ministério da Saúde.

4 - A definição das prioridades em termos de medicamentos ou áreas terapêuticas para financiamento ao abrigo do Fundo é da responsabilidade do Ministério da Saúde, após consulta do INFARMED e da DGS, e em linha com os objetivos e prioridades da política de saúde, nomeadamente, os definidos no Plano Nacional de Saúde.

5 - As prioridades para financiamento ao abrigo do Fundo são tornadas públicas e divulgadas a todos os interessados de forma adequada.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, apenas são passíveis de serem financiados ao abrigo do Fundo, os medicamentos que, comprovadamente, apresentam valor terapêutico acrescentado, face às alternativas medicamentosas já financiadas pelo SNS e ou à terapêutica padrão.

7 - A elegibilidade para atribuição do estatuto de medicamento inovador, nos termos do número anterior, é da responsabilidade do INFARMED.

8 - O Fundo é financiado através do Orçamento do Estado.

9 - Anualmente, a transferência corrente do Orçamento do Estado para o Fundo é acrescida de, pelo menos, a poupança adicional gerada no ano anterior pela utilização de medicamentos genéricos.

10 - Os medicamentos financiados pelo Fundo são, obrigatoriamente, objeto de negociação e aquisição centralizadas, através dos SPMS.

11 - A implementação das decisões tomadas no âmbito do Fundo, assim como a monitorização das mesmas, é da responsabilidade conjunta da DGS e da ACSS.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 148.º-A

Comparticipação de medicamentos para tratamento da doença de Alzheimer

1 – Os medicamentos destinados ao tratamento da doença de Alzheimer passam a integrar o escalão A de comparticipação, previsto no regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos por médicos neurologistas ou psiquiatras e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.

2 – Fora dos casos previstos no número anterior, os medicamentos são comparticipados pelo escalão C.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 148.º - B

Comparticipação de medicamentos para tratamento da dependência de nicotina

Os medicamentos destinados ao tratamento da dependência da nicotina, incluindo os medicamentos não sujeitos a receita médica, passam a integrar o escalão B de comparticipação, previsto no regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 148.º-C

Comparticipação de medicamentos antidepressores

1 – Os medicamentos antidepressores passam a integrar o escalão B de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos para tratamento das patologias previstas no número seguinte e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.

2 – As patologias abrangidas pelo disposto no número anterior são, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

- a) Perturbação afetiva bipolar (F31);
- b) Perturbação depressiva recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);
- c) Perturbação depressiva recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3);

3 – Fora dos casos previstos nos números anteriores, os medicamentos são participados pelo escalão C.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 151.º da Proposta de Lei que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 151.º

Isenção de taxas moderadoras no SNS

1 – O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde está isento do pagamento de taxas moderadoras para todos os utentes.

2 – É revogado o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 128/2012, de 21 de junho, bem como toda a legislação que o regulamenta.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 – São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de uma nova alínea 38 ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

75) [...];

76) [...];

77) [...];

78) [...];

79) [...];

80) [...];

81) [...];

82) [...];

- 83) [...];
- 84) [...];
- 85) [...];
- 86) [...];
- 87) [...];
- 88) [...];
- 89) [...];
- 90) [...];
- 91) [...];
- 92) [...];
- 93) [...];
- 94) [...];
- 95) [...];
- 96) [...];
- 97) [...];
- 98) [...];
- 99) [...];
- 100) [...];
- 101) [...];
- 102) [...];
- 103) [...];
- 104) [...];
- 105) [...];
- 106) [...];
- 107) [...];
- 108) [...];
- 109) [...];
- 110) [...];

111) [...]:

112) As prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por acupunctores, homeopatas, osteopatas, naturopatas, fitoterapeutas e quiropráticos, tal como definidos na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto.”

As deputadas e os deputados,

Propostas na área do Trabalho e Segurança Social



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo I

Aprovação do Orçamento

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

1 – (Corpo do artigo).

2 – O Governo procede às transferências orçamentais necessárias de modo a que todos os reformados ou pensionistas cuja pensão seja igual ou inferior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais, sejam aumentados em pelo menos 10 euros.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo I

Aprovação do Orçamento

Artigo 7.º - A

Garantia da estabilidade das transferências para a Segurança Social

Durante o ano de 2013 as verbas atribuídas à Segurança Social devem assegurar, nomeadamente e cumulativamente:

- a) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao subsídio de desemprego e social de desemprego;
- b) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao Rendimento Social de Inserção (RSI);
- c) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao abono de família.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 26.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 26.º

Redução Remuneratória

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 27.º da Proposta de Lei:

Artigo 27.º

Pagamento do subsídio de Natal

- 1 – A partir de janeiro de 2013 será reposto o valor do subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13º mês às pessoas a quem este direito foi retirado pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro.
- 2 – O valor do subsídio de Natal a que se refere o n.º 1 é o correspondente a um mês de salário, de acordo com o n.º 3 do artigo 70.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e
aposentação ou reforma**

Artigo 27.º-A

Pagamento do subsídio de férias

1 – A partir de janeiro de 2013 será reposto o valor do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a quem este direito foi retirado pela Lei 64 – B/2011, de 30 de Dezembro.

2 – O valor do subsídio de férias a que se refere o n.º 1 é o correspondente a um mês de salário, de acordo com o n.º 3 do artigo 70.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 28.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 28.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

Eliminar



Bloco de Esquerda

As Deputadas e os Deputados

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 31.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 31.º

Entregas nos cofres do Estado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 32.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 32.º

Situações vigentes de licença extraordinária

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 33.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 33.º

Proibição de valorizações remuneratórias

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 34.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 34.º

Graduação de militares em Regimes de Contrato e de Voluntariado

Eliminar



Bloco de Esquerda

As Deputadas e os Deputados,

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 37.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 37.º

Subsídio de refeição

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 38.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 38.º

**Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e
nos estabelecimentos públicos**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 40.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 40.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 43.º da Proposta de Lei:

Artigo 43.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1- A prestação de trabalho extraordinário em dia de trabalho normal pelos trabalhadores cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 50% da remuneração na primeira hora ou fração desta;
- b) 75% da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere aos trabalhadores o direito a um acréscimo de 100 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 44.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 44.º

**Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões
de serviço**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 45.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 45.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 46.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 46.º

Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 47.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 47.º

Aplicação do SIADAP em serviços e organismos objeto do PREMAC

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 49.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 49.º

Prioridade no recrutamento

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 51.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 51.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 57.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 57.º

Contratos a termo resolutivo

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e
aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de Pessoal no Sector Público

Artigo 57.º-A

**Regularização dos vínculos precários na Administração Central, Regional e Local e Sector
Empresarial do Estado**

1 – Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações, direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas, procedem à regularização dos vínculos precários, nomeadamente, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, que cumulativamente desempenhem funções:

- a) Que correspondam a necessidades permanentes dos serviços ou organismos;
- b) Que tenham sujeição hierárquica;
- c) Que tenham horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

2 – O número anterior refere-se a todas as situações de trabalhadores com vínculos precários referidos

no artigo anterior que, na administração central, regional ou local, e no sector do empresarial do Estado, prestem serviço há pelo menos 12 meses.

3 – A integração dos trabalhadores referida no número 1 depende de aprovação em concurso aberto, independentemente do número de vagas, ao qual os trabalhadores abrangidos pelo presente artigo são candidatos obrigatórios no respectivo serviço ou organismo.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 60.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 60.º

**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito
público e empresas públicas**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 61.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 61.º

Redução de trabalhadores no sector empresarial do Estado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 63.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 64.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 64.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar



Bloco de Esquerda

As Deputadas e os Deputados

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 65.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 65.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 73.º

Contratos de aquisição de serviços

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 74.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 75.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 75.º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 76.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 76.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 77.º da Proposta de Lei:

Artigo 77.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de dezembro

[...]

Eliminar

As deputadas e os deputados,

Propostas na área dos Transportes



Bloco de Esquerda

O

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

(...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

[...];

Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 142.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

O

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

(...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais nos termos das respetivas disposições estatutárias;

[...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 142.º-A da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º-A

Passes sociais

São instituídos os títulos de assinatura mensal “4-18” para crianças entre os 4 e os 18 anos, “sub 23” para estudantes até aos 23 anos e “sénior” para pessoas a partir dos 65 anos, com desconto de 50% face ao tarifário do título de assinatura.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 142.º- B da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º- B

Limite ao aumento dos preços dos transportes públicos coletivos

Durante o ano de 2013 as tarifas dos bilhetes e dos passes sociais das empresas de transportes coletivos não poderão sofrer aumentos.”

As Deputadas e os Deputados,